TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000206-42.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 3444/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1706/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 119/2016 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PEDRO DOS SANTOS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 09 de fevereiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu PEDRO DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Roberto Carlos Ramos Acosta e João Rafael Sakadauska Ferreira, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que no dia indicado na denúncia estava n a posse de 100 pedras de "crack" e 24 "eppendorfs" de cocaína. A ação é procedente. Os policiais ouvidos confirmaram que o réu trazia as drogas no bolso da bermuda. O acusado também confessou este fato, Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Embora, em tese, seja cabível o redutor, entendo que essa redução deve ser operada no mínimo, em razão da quantidade de droga, que significa grande potencialidade lesiva na conduta do réu, diretriz esta que pé seguida para fins de se estabelecer o redutor. Por outro lado, o regime inicial deve ser o fechado, em razão da gravidade da conduta e também da quantidade significativa de droga. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O réu foi preso em flagrante na posse dos entorpecentes descritos na denúncia. Após entrevista reservada com o Defensor Público, que explicou as consequências de sua confissão, valendo-se de sua autonomia, optou por confessar o delito. Sendo assim, requer: fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação da causa de diminuição de pena acima do patamar mínimo previsto em lei, uma vez que no caso concreto o réu não chegou a vender a droga apreendida, sendo assim, não lesou com gravidade a saúde pública. Requer, por fim, fixação de regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. PEDRO DOS SANTOS (RG 45.931.183), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 01 de novembro de 2016, por volta das 21h10min, na Rua Riskalla Hadad, nº 1590, Parque Sisi, nesta cidade, trazia consigo, em suas vestes, para fins de mercancia, vinte e quatro eppendorfs contendo em seu interior cocaína (total de 6.1g líquidas), e mais 100 pedras de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar e laudos de constatação e toxicológicos. Consoante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de cocaína e crack. De conseguinte, já na posse das unidades de estupefacientes acima mencionadas, devidamente separadas e acondicionadas, tratou de abriga-las em suas vestes, com o escopo de comercializálas ulteriormente no local dos fatos. Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, ao adentrarem a Rua Riskalla Hadad, avistaram o denunciado e outro indivíduo em atitude suspeita, eles que se puseram a correr ao perceberam a aproximação dos milicianos. Iniciada a perseguição, os policiais lograram apenas deter o acusado e localizaram, precisamente nos bolsos da sua blusa de frio, os entorpecentes acima descritos, todos devidamente embalados e prontos para a sua comercialização espúria. Ainda, os milicianos apreenderam junto do denunciado a quantia de R\$ 30,00 em espécie, bem como um aparelho de telefone celular, justificando sua prisão em flagrante delito. A finalidade de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros está evidenciada pelo local, condições e circunstâncias em que o vasto montante de estupefacientes veio a ser apreendido e também porque o local dos fatos é conhecido do meio policial como ponto de comércio de entorpecentes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 72/43). Expedida a notificação (página 114/115), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (páginas 121/122). A denúncia foi recebida (página 123) e o réu foi citado (páginas 137/138). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da mínima, aplicação da causa de diminuição de pena acima do patamar mínimo previsto em lei, bem como substituição por pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo pela cidade, quando atingiram um local já conhecido como ponto de venda de droga, avistaram o réu e um outro rapaz, que tentaram a fuga no momento da abordagem. O réu acabou detido e na revista pessoal com ele foram encontrados 24 tubinhos com cocaína e mais 100 pedras de 'crack'", além de R\$30,00 em dinheiro. Essas drogas foram submetidas a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína (fls. 41/42 e 44/47), substância alucinógena. Provada a materialidade, a autoria também é certa, porque o réu admitiu a posse das drogas e confirmou a finalidade, que era o tráfico, no qual tinha se iniciado e confirmou que o dinheiro que portava tinha sido arrecadado com a venda de droga feita naquele dia. Os depoimentos dos policiais confirmam a situação admitida pelo réu, até porque a negativa que o mesmo forneceu no auto de prisão em flagrante é totalmente desacreditável. O réu afirma que por necessidade de pagar pensão à filha estava iniciando naquele dia a atividade criminosa. Tal afirmação não deve ser verdadeira. Mas nos autos não existe nada que possa coloca-lo como traficante contumaz e que estivesse ligado a alguma organização criminosa. Tampouco que de há muito estivesse se dedicando ao comércio de droga. Os policiais ouvidos disseram que foi a primeira vez que viram o réu naquele local. Assim é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi admitida pelo douto Promotor de Justiça. Embora esse dispositivo admite a redução da pena para caso como a dos autos, entendo que a quantidade de droga encontrada com o réu e também a natureza (cocaína e "crack"), obriga que a redução não seja a máxima, devendo ficar no limite médio, ou seja, pela metade do que é previsto para o crime. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário, confesso e ainda com idade inferior a 21 anos, circunstâncias que caracterizam atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do



salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena de metade, aqui levando em conta as considerações já feitas. CONDENO, pois, PEDRO DOS SANTOS, à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União. Devolva-se ao réu ou a familiar deste o celular apreendido e que foi encaminhado a página 113. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEF.:	

RÉU:

M. M. JUIZ: